



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022463962/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de agosto de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO MATERIAIS GRÁFICOS PARA CAMPANHAS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO DO DETRANS.

**RECORRENTE:** 40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, inscrito no CNPJ 40.332.250/0001-43, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** para os itens 1 e 3 do Certame, conforme julgamento realizado nos dias 10 e 11 de julho de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022063560).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **440.332.250 MARCOS AURELIO GORITO** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de julho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0022111918), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 237/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Contratação de empresa para confecção e fornecimento materiais gráficos para campanhas e atividades de educação para o trânsito da Escola Pública de Trânsito do DETRANS, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 11 (onze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 26 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a convocação da proposta da arrematante dos itens 1 e 3, o Pregoeiro, o Sr. Rodemar Arquiles Comelli, incluiu o documento nos autos, conforme anexo SEI nº 0021845441.

Em de 4 de julho de 2024, a arrematante percebendo o equívoco de que enviara a proposta com o valor inicial, encaminhou o e-mail SEI nº 0022172950, no qual consta anexo a Proposta Comercial com os valores corrigidos de acordo com a fase de lances, a qual foi incluída nos autos, conforme anexo SEI nº 0021967042 e a proposta com os valores equivocados foi revogada, conforme documento: Revogação de Documento Externo SEI Nº 0021966997/2024 - SAP.LCT.

Ato contínuo, o processo licitatório foi atribuído ao Pregoeiro, Sr. Marcio Haverroth, para dar sequência e, o mesmo analisou o anexo SEI nº 0021967042, cuja proposta estava com os valores arrematados na fase de lances.

Neste sentido, a proposta foi classificada no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a documentação de habilitação da empresa foi convocada, analisada e a empresa foi considerada habilitada, conforme exposto no documento SEI nº 0022030959/2024 - SAP.LCT, transcrito no chat do sistema Comprasnet em 11 de julho de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0022063560), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0022111918).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de julho de 2024, sendo que a empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0022111952).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida teve sua proposta de preços aceita no sistema mesmo tendo apresentado valor superior ao valor ofertado na fase de lances.

Alega, também, que a Recorrida apresentou Cartão do CNPJ com atividade econômica principal diferente do objeto do presente Certame.

Ainda, afirma que a Certidão Negativa de Débitos apresentada foi emitida em razão de pessoa física e que essa pessoa não é mais sócia da empresa.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação e inabilitação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que apresentou proposta comercial com equívoco nos valores informados, sendo considerado um mero erro formal, o qual foi corrigido por meio de e-mail encaminhado ao Pregoeiro.

No que se refere às atividades apresentadas no Cartão CNPJ, a Recorrida alega que este documento encontra-se em conformidade com as regras estabelecidas no Edital, apresentando print de tela e grifando as atividades econômicas secundárias, as quais são compatíveis com o objeto do Certame.

Com relação à manifestação acerca da Certidão Negativa de Débitos, a Recorrida defende que cometeu o equívoco ao anexar o documento referente à pessoa física e afirma que esse documento poderia ser diligenciado pelo Pregoeiro no respectivo site.

Ao final, requer que o recurso seja julgado improcedente e a empresa Recorrida seja declarada vencedora do Certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação,** aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

## **VI – Da proposta comercial**

A Recorrente (5ª colocada para o item 1 e, 4ª colocada para o item 3) insurge-se contra a classificação da Recorrida alegando que esta apresentou a proposta com valores superiores ao ofertado na fase de lances.

Registra-se que, em 04 de julho de 2024, a Recorrida encaminhou um e-mail alegando que equivocadamente anexou no sistema do Comprasnet proposta com o valor inicial, conforme anexos SEI nº 0022172950, o qual dispõe:

Prezado(a), boa tarde

Me chamo Camila, represento a empresa Art&Idea Comunicação Visual.

Arrematamos os itens 1 e 3 deste pregão, fomos convocados para anexarmos a proposta reajustada, porém, por equívoco acabamos anexando a proposta com o valor inicial. Apenas agora identificamos esse equívoco e gostaríamos de corrigi-lo o mais rápido possível.

Pedimos desculpas pelo transtorno causado e aproveito para lhes reenviar a proposta corrigida com os valores ajustados.

Atenciosamente

**Camila Vieira Gums**

Em anexo ao e-mail, a empresa apresentou a Proposta Comercial, a qual foi recebida e incluída nos autos, pelo então Pregoeiro, Sr. Rodemar Arquiles Comelli, conforme anexo SEI sob o nº 0021967042, e a proposta com os valores equivocados foi revogada, conforme documento: Revogação de Documento Externo SEI Nº 0021966997/2024 - SAP.LCT.

Ato contínuo, o processo licitatório foi atribuído ao Pregoeiro, Sr. Marcio Haverroth, para dar sequência, conforme Portaria SAP.LCT (SEI nº 0022000858) e, este, não percebendo que a proposta corrigida havia sido enviada por e-mail, analisou o anexo SEI nº 0021967042, cuja proposta estava com os valores arrematados na fase de lances.

Durante a análise, nos termos do subitem 27.3 do Edital, este Pregoeiro solicitou a adequação do prazo de validade da proposta, conforme estabelecido nos subitem 6.10 e 8.4.3 do Edital, ou seja, "*não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação*", a qual foi apresentada conforme anexo SEI nº 0022008085, registrando tal ato na sessão, conforme: "*10/07/2024 às 14:03:03 Registra-se que o Pregoeiro, nos termos do subitem 27.3 do Edital, solicitou a adequação da proposta das empresas ART&IDEA COMUNICACAO VISUAL LTDA (anexo SEI 0022008085) ...*".

Posteriormente, no dia 10 de julho de 2024, a proposta foi classificada no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no item 8 do Edital, quanto à apresentação da proposta comercial:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**8.1** - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

**8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

**8.4.1** - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as

especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

**8.4.2** - o preço unitário cotado em reais, com no máximo 04 (quatro) algarismos decimais após a vírgula e o preço total cotado em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

**8.4.3** - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

**8.5** - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**10.9** - Serão desclassificadas as propostas:

**a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

**b)** que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;

**c)** que conflitem com a legislação em vigor;

**d)** que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital;

**e)** com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.

(...)

**10.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos,** atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifado)

Conforme os termos supracitados do Edital, não há previsão legal para desclassificação da proposta, simplesmente por esta ter sido apresentada (anexo) com os valores superiores aos valores registrados nos lances.

Quanto a realização de diligências, veja-se o que dispõem o subitem 27.3 do Edital:

## **27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**27.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, **em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo,** nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21. (grifado)

Assim, conclui-se que diligências devem ser realizadas para esclarecimento e complementação da instrução do processo, sendo que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, excetuando-se os casos dispostos no subitem art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, transcritos a seguir:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Destaca-se que a proposta da Recorrida, mesmo que com os valores incorretos, foi apresentada e dentro do prazo estabelecido no Edital.

Acerca da realização de diligência, este é o entendimento do Mestre Marçal<sup>[3]</sup>:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Ainda, sobre a realização de diligência, transcreve-se o disposto no subitem 10.14 do Edital:

## **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**10.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos** e a sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos**, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifado)

Em outras palavras, é possível a realização de diligência visando o saneamento de erros ou falhas quando esses não alterem a substância dos documentos, sendo que tais documentos já devem ter sido apresentados e, ainda, tal solicitação deve ser realizada por meio de despacho fundamentado, o qual deve ser registrado em ata e acessível a todos.

Deste caso, a manifestação da Recorrente é coerente, uma vez que, o anexo da proposta comercial apresentada pela Recorrida no sistema Comprasnet estava com os valores superiores aos ofertados na fase de lances, mesmo que, conforme consta nos autos, posteriormente, a Recorrida apresentou via e-mail a proposta corrigida e este ajuste é perfeitamente aceitável e não configura qualquer irregularidade. Porém, este ato deveria ter sido registrado na sessão.

Frisa-se que os valores aceitos/classificados no sistema Comprasnet foram os valores registrados nos lances e não os valores registrados na proposta anexada ali. Portanto, para que haja validade jurídica quanto ao anexo da proposta comercial apresentada por e-mail, resta a emissão de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação final para posterior homologação dos itens.

Neste sentido, considerando o fato de que consta nos autos a proposta válida, corrigida e classificada pela Administração, conforme anexo SEI nº 0022008085, informa-se que foi elaborada uma Ata de Deliberação e, esta foi disponibilizada aos interessados, juntamente com a proposta comercial corrigida, no site da Prefeitura.

## V.II – Dos documentos de habilitação

Noutro ponto, a Recorrente sustenta que a Recorrida não atendeu aos critérios de habilitação e, neste sentido, alega que a atividade principal no cartão CNPJ, não é compatível com o objeto do presente Certame e que a mesma teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Federais de pessoa física e não da pessoa jurídica.

Neste sentido, destaca-se que o que está sendo exigido no Edital, quanto à compatibilidade do objeto social e a participação das empresas no Certame:

### **3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

(...)

#### **3.3 - Não será admitida a participação de proponente:**

(...)

#### **3.3.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado;**

(...)

### **5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

(...)

**5.2 - Poderão participar deste Pregão proponente cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (grifado)**

Para fins de comprovação do atendimento às condições de participação exigido do Edital, transcreve-se o disposto no Cartão CNPJ da Recorrida:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 50.033.119/0001-39

NOME EMPRESARIAL  
ART&IDEA COMUNICACAO VISUAL LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente (grifado)

Em complemento, transcreve-se trecho do ramo de atividades do Contrato Social, conforme:

**CLÁUSULA 3ª** - A Sociedade tem por objeto social o ramo de: I - Comércio varejista de material de computação gráfica e serviços de tecnologia, computação e arte gráfica.

Destaca-se que a exigência estabelecida no Edital é que uma das atividades das proponentes deve ser pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, resta comprovado que a Recorrida atende a tais requisitos, independe de ser atividade principal ou secundária.

Vejamos também o que está previsto no item 9 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de habilitação e alegação de que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais de pessoa física e não da pessoa jurídica:

**9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**9.5** - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifado)

**9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**d)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

Ademais, o Edital ainda prevê:

## 10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

**10.15** - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s), pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Destaca-se que o Edital prevê a consulta dos documentos de habilitação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 ou, em site oficiais, de documentos que não forem previamente apresentados.

Nesse sentido, vejamos o que foi registrado pelo Pregoeiro durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, conforme registrado na Ata da Sessão e na Informação SEI nº 0022030959/2024 - SAPLCT:

11/07/2024 10:01:07 - Nos termos do subitem 9.5, consultou-se no SICAF a respeito da regularidade fiscal, uma vez que, a empresa apresentou a certidão federal de pessoa física, documento exigido no subitem 9.6, alínea "d" do Edital e, no SICAF consta a CND nº 0EB585D6024D4A0F, com validade até 16/12/2024, conforme anexo SEI nº 0022030938.

Pois bem, comprovou-se que a Recorrida atendeu ao subitem 9.6, alínea "d" do Edital, bem como cumpriu todas as exigências editalícias e, por esse motivo, foi habilitada no presente Certame.

Dessa forma, conclui-se que a alegação da Recorrente de que a Recorrida não possui atividade econômica compatível com o objeto do presente Certame e que descumpriu com o subitem 9.6, alínea "d" do Edital não merece prosperar.

### V.III – Do parecer final

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[4]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeitar. (grifado)

Em suma, não se pode desclassificar uma proposta por mero erro formal, entretanto, tal ato, referindo-se a apresentação da proposta corrigida por e-mail, deveria ter sido formalizada para fins de validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação final para posterior homologação dos itens.

Considerando-se que a Recorrida apresentou equivocadamente os valores da proposta comercial, superiores aos valores registrados nos lances; considerando-se tratar-se de mero erro formal e, este foi sanado pela mesma, por e-mail, conforme consta nos autos e, este ajuste é perfeitamente aceitável.

Neste contexto, zelando pelo princípio da eficiência, não faz sentido retornar a fase para que a empresa arrematante anexe no sistema Comprasnet a proposta corrigida, uma vez que é perfeitamente factível o ajuste da proposta.

Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Neste sentido, considerando o fato de que consta nos autos a proposta válida, corrigida e classificada pela Administração, conforme anexo SEI nº 0022008085, informa-se que, em atendimento ao disposto no subitem 10.14 do Edital, foi elaborada uma Ata de Deliberação, conforme SEI nº 0022246127, convalidando os atos e, esta foi disponibilizada aos interessados, juntamente com a proposta comercial corrigida, no site da Prefeitura.

Ademais, a Recorrida possui atividade econômica compatível com o objeto do presente Certame e a regularidade fiscal foi consultada pelo Pregoeiro no SICAF, cumprindo todas as exigências editalícias.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão final do Pregoeiro, mediante divulgação da Ata de Deliberação, convalidando os atos referentes à proposta comercial, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes no Edital, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **ART&IDEA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** para os itens 1 e 3 no presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 237/2024 para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **40.332.250 MARCOS AURELIO GORITO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva

- [1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
- [2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.
- [3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pag. 804.
- [4] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 16/08/2024, às 11:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2024, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2024, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022463962** e o código CRC **34A46F6B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.080916-4

0022463962v4